

Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FACE.
Departamento de Ciências Contábeis e Atuárias – CCA
Bacharelado em Ciências Contábeis

Ábner Rolim de Macêdo

**AS DIFERENÇAS ENTRE OS REGIMES FISCAIS E LEIS TRIBUTÁRIAS
REFERENTES AOS RENDIMENTOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS
BRASILEIRAS E ESTADUNIDENSES**

BRASÍLIA,
2014

Professor Doutor Ivan Marques de Toledo Camargo
Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Mauro Luiz Rabelo
Decano de Ensino de Graduação

Professor Doutor Jaime Martins de Santana
Decano de Pesquisa e Pós-graduação

Professor Doutor Tomás de Aquino Guimarães
Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade

Professor Mestre Wagner Rodrigues dos Santos
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais e Atuariais

Professor Doutor César Augusto Tibúrcio Silva
Coordenador Geral do Programa Multinstitucional e Inter-regional de
Pós-graduação em Ciências Contábeis da UnB, UFPB e UFRN

Professora Mestre Rosane Maria Pio da Silva
Coordenadora de Graduação do curso de Ciências Contábeis – Diurno

Professor Doutor Bruno Vinícius Ramos Fernandes
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis – Noturno

Ábner Rolim de Macêdo

**AS DIFERENÇAS ENTRE OS REGIMES FISCAIS E LEIS TRIBUTÁRIAS
REFERENTES AOS RENDIMENTOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS
BRASILEIRAS E ESTADUNIDENSES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuárias da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília, como requisito à conclusão da disciplina Pesquisa em Ciências Contábeis e obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Mestre Ronaldo Schimidt
Gonçalves de Almeida

BRASÍLIA,

2014

Macêdo, Ábner Rolim de.

As diferenças entre os regimes fiscais e leis tributárias referentes aos rendimentos das Sociedades Anônimas brasileiras e estadunidenses / Ábner Rolim de Macêdo. - Brasília, 2014.

Orientador: Mestre Ronaldo Schmidt Gonçalves de Almeida

Monografia (Curso de Ciências Contábeis e Atuariais) - Universidade de Brasília - UnB, 1º Semestre letivo de 2014.

1. Lucro Real. 2. Form 1120. 3. Sociedades Anônimas

I. Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FACE.

II. Título.

CDD –

Ábner Rolim de Macêdo

**AS DIFERENÇAS ENTRE OS REGIMES FISCAIS E LEIS TRIBUTÁRIAS
REFERENTES AOS RENDIMENTOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS
BRASILEIRAS E ESTADUNIDENSES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuárias da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília, como requisito à conclusão da disciplina Pesquisa em Ciências Contábeis e obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Mestre Ronaldo Schimidt
Gonçalves de Almeida

Aprovado em 31 de Janeiro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Mestre Ronaldo Schimidt Gonçalves de Almeida

Examinadora: Mestre Rosane Maria Pio da Silva

AGRADECIMENTOS

Primeiramente **a Deus**, pois sem Ele nada seria possível;

A minha família, por todo o apoio e amor que me deram até aqui; e

As amigadas constituídas nesta universidade, as quais certamente levarei por toda a vida.

“Não sabendo que era impossível, ele foi lá e fez.”

- Jean Cocteau

RESUMO

O Imposto de Renda é um tributo universal, instituído pelo governo federal dos países aos indivíduos ou entidades, que varia à medida que os rendimentos e proventos desses contribuintes variam. Este trabalho monográfico teve como tema de pesquisa a contabilidade tributária, com foco na tributação dos lucros auferidos pelas Sociedades Anônimas brasileiras e as equivalentes *Corporations*, nos Estados Unidos. Para o desenvolvimento do tema, realizaram-se pesquisas e procedimentos metodológicos para se chegar à conclusão do trabalho. Em primeiro lugar, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva, a fim de obter um embasamento sólido e um suporte resolutivo de diversas fontes legais e de autores a respeito da temática estudada neste trabalho. Posteriormente foi realizado um estudo comparativo, no qual foram abordadas as legislações tributárias específicas às empresas pesquisadas aplicáveis no âmbito brasileiro e estadunidense, identificando quais são as principais diferenças entre ambos os regimes, destacando, entre outros aspectos, as principais isenções e deduções existentes; o tratamento fiscal para os dividendos recebidos pelas pessoas físicas e jurídicas, e; a questão das alíquotas incidentes nas Sociedades Anônimas e *Corporations*. Ao findar da pesquisa realizada, constatou-se que as grandes companhias norte-americanas são beneficiadas devido às brechas fiscais existentes no sistema tributário estadunidense, reduzindo expressivamente suas alíquotas efetivas e recolhendo ao seu governo federal uma quantia menor do que as companhias brasileiras arrecadam ao fisco.

Palavras-chave: Lucro Real. Form 1120. Sociedades Anônimas. Corporations. Tributos sobre o lucro.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 Formulação do problema	9
1.2 Objetivos	10
<i>1.2.1 Objetivo Geral</i>	<i>10</i>
<i>1.2.2 Objetivos Específicos</i>	<i>10</i>
1.3 Hipótese	11
1.4 Metodologia da Pesquisa	11
<i>1.4.1 Delimitação do tema</i>	<i>11</i>
<i>1.4.2 Classificação da Pesquisa</i>	<i>12</i>
<i>1.4.3 Técnicas para coleta de dados e procedimentos técnicos</i>	<i>12</i>
<i>1.4.4 Possibilidade de tratamento e análise de dados</i>	<i>13</i>
2 REFERENCIAL TEÓRICO	14
2.1 Sociedades Anônimas	14
<i>2.1.1 Sociedades Anônimas brasileiras</i>	<i>14</i>
<i>2.1.2 Sociedades Anônimas estadunidenses</i>	<i>19</i>
<i>2.1.2.1 C corporations</i>	<i>21</i>
<i>2.1.2.2 S corporations</i>	<i>24</i>
2.2 Tributos sobre o lucro e contexto	26
<i>2.2.1 Brasil</i>	<i>26</i>
<i>2.2.2 Estados Unidos da América</i>	<i>28</i>
3 APRESENTAÇÃO DA PESQUISA COMPARATIVA	30
3.1 Legislação tributária aplicada às Sociedades Anônimas brasileiras	30
<i>3.1.1 Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas</i>	<i>32</i>
<i>3.1.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</i>	<i>33</i>
<i>3.1.3 Alíquotas</i>	<i>34</i>
<i>3.1.4 Exemplificação</i>	<i>35</i>
3.2 Legislação tributária aplicada às Corporations estadunidenses	37
<i>3.2.1 Alíquotas</i>	<i>40</i>
<i>3.2.2 Exemplificação</i>	<i>40</i>
3.3 Estudo comparativo	42
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O tributo sobre o rendimento, habitualmente chamado de imposto de renda, é um tributo determinado pela maioria dos países no mundo aos seus contribuintes, sendo esses indivíduos ou entidades, cuja arrecadação serve como uma das fontes de financiamento desses governos a fim de solver os diversos dispêndios que os mesmos hão de ter. Os sistemas fiscais variam muito de país para país e podem ser progressivos, proporcionais ou regressivos, dependendo do tipo de tributo.

Na esfera brasileira, a definição de tributo é explicitada no art. 3º da Lei nº 5.172 (BRASIL, 1966): “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Para uma efetiva arrecadação tributária, certos pressupostos devem ser destacados: uma sociedade de economia monetária (onde os produtos são trocados por moeda), uma contabilidade com nível aceitável de precisão, uma compreensão comum de receitas, despesas e lucros e, por fim, um registro confiável dos eventos ocorridos em uma sociedade ordenada.

Segundo Young (2004), em grande parte da história da civilização, as condições supracitadas não existiam. Destarte, os parâmetros para a tributação eram outros. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, o autor cita que os parâmetros mais comuns para a tributação, no auge da guerra de 1812, eram: a fortuna, a posição social do indivíduo e a posse dos meios de produção (usualmente terra e escravos).

Tais critérios de tributação desenvolveram-se com o tempo, e, juntamente com esses, os regimes fiscais dos diversos países do mundo. Isso fica evidente quando observamos a constante busca de melhorias dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos desses países, no que diz respeito a meios mais eficientes de fiscalização e arrecadação, verificação da fidedignidade das declarações destes tributos sobre o lucro e etc.

Diante do exposto, este trabalho propôs-se a analisar comparativamente as diferenças dos regimes tributários de ambos os órgãos governamentais responsáveis pelos tributos federais, tanto no Brasil (Secretaria da Receita Federal do Brasil) quanto nos Estados Unidos da América (*Internal Revenue Service*), no que tange às Sociedades Anônimas.

1.1 Formulação do problema

A contabilidade fiscal é um ramo das ciências contábeis dissímil da contabilidade societária. A primeira é regida por um conjunto de princípios contábeis que visam atender o fisco, previstos na legislação tributária, ao passo em que a segunda é regida pelos “princípios contábeis geralmente aceitos”.

Sabe-se que o regime fiscal brasileiro possui leis específicas com o objetivo de orientar as empresas consonantes às práticas impostas pelo fisco a fim de recolher os devidos tributos e reger leis de cunho tributário, diferenciando-se potencialmente da legislação tributária estadunidense. Sendo assim, esta pesquisa procurou responder a seguinte questão:

- Secretaria da Receita Federal do Brasil vs. *Internal Revenue Service*, qual regime tributário é o mais economicamente viável para as Sociedades Anônimas?

1.2 Objetivos

Sabe-se que as empresas recolhem ao fisco, em forma de tributos sobre o lucro, uma quantidade significativa de seus rendimentos, uma vez que a alíquota de tais tributos dá-se de forma progressiva (na medida em que a base de cálculo aumenta, esta aumenta de forma proporcional e positiva).

Sendo assim, o estudo acerca da contabilidade fiscal demonstrando a diferença e a comparabilidade dos regimes tributários do Brasil e dos Estados Unidos, no que diz respeito às Sociedades Anônimas, é justificado pela expressividade da quantia arrecadada por essas entidades, em relação ao total de suas receitas, aos seus respectivos governos federais.

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar comparativamente, à luz da contabilidade fiscal, as diferenças entre a legislação aplicada às Sociedades Anônimas brasileiras e estadunidenses, concernente aos tributos pagos por essas pessoas jurídicas sobre os seus lucros.

1.2.2 Objetivos Específicos

Demonstrar, com base na legislação tributária de ambos os países, de que forma os tributos incidem sobre os rendimentos auferidos por Sociedades Anônimas sujeitas a um dos regimes fiscais pesquisados. Posteriormente, identificar em qual dos dois regimes essas empresas recolhem menos tributos sobre o lucro aos seus respectivos governos, elucidando qual o efeito de um e outro regime nessas entidades, bem como para os seus acionistas.

1.3 Hipótese

A partir de dados coletados de leis e outras fontes de cunho legal (publicações e instruções emitidas por órgãos competentes em legislar sobre matéria tributária), procurou-se destacar:

- As diferenças mais expressivas entre os dois regimes tributários,
- A questão das alíquotas incidentes sobre o lucro tributável nas Sociedades Anônimas brasileiras e estadunidenses, e;
- As principais isenções e deduções do lucro tributável dessas empresas residentes no Brasil e nos Estados Unidos.

Como o tratamento fiscal para os dividendos distribuídos aos acionistas é diferente nos dois países, demonstrar-se-á, também, o efeito sobre a pessoa física enquanto acionista e o custo tributário que o mesmo tem em um país e noutro.

1.4 Metodologia da Pesquisa

Sobre a metodologia, pode-se dizer que é uma maneira de nortear o processo de construção do conhecimento durante a pesquisa. Igualmente, pode ser considerada como um conjunto de regras para o ensino da ciência. Evidentemente que, compreender e saber identificar os campos e as características de uma pesquisa por meio de procedimentos que venham a contribuir efetivamente para os resultados é a finalidade principal da metodologia de pesquisa.

Severino (2007, p. 18) afirma que a metodologia é:

[...] um instrumental extremamente útil e seguro para a gestão de uma postura amadurecida frente aos problemas científicos, políticos e filosóficos que nossa educação universitária enfrenta. [...] São instrumentos operacionais, sejam eles técnicos ou lógicos, mediante os quais os estudantes podem conseguir maior aprofundamento na ciência, nas artes ou na filosofia, o que, afinal, é o objetivo intrínseco do ensino e da aprendizagem universitária.

Portanto, ao se realizar pesquisas de cunho científico, é de fundamental importância a utilização da metodologia para que os objetivos propostos venham ser atingidos.

1.4.1 Delimitação do tema

Pode-se afirmar que fazer uma comparação entre as alíquotas dos tributos incidentes sobre o lucro a nível mundial é uma tarefa complicada e um tanto quanto subjetiva, pois as legislações que regem os sistemas fiscais nos diversos países são extremamente complexas. A carga tributária incide de forma diferenciada em grupos distintos de cada país e suas respectivas divisões administrativas. Ademais, os serviços prestados pelos governos em troca de tributação também variam, tornando essa comparação ainda mais difícil.

Diante desse complexo cenário, o seguinte trabalho delimitou-se em pesquisar bibliograficamente assuntos que dizem respeito à legislação tributária e práticas contábeis e fiscais pertinentes às Sociedades Anônimas de dois países, a saber: Brasil e Estados Unidos, bem como uma comparação entre ambos os regimes tributários concernentes a essas empresas.

1.4.2 Classificação da Pesquisa

Em relação aos objetivos propostos, sabe-se que as pesquisas podem ser classificadas em exploratórias, descritivas e explicativas. Para fins deste trabalho, a pesquisa realizada foi classificada em exploratória e descritiva.

Conforme Ferrão (2003, p.75), a pesquisa exploratória:

É o primeiro passo do trabalho científico, pois avalia-se a possibilidade de desenvolver uma pesquisa sobre determinado assunto. Estabelece critérios, métodos, técnicas para elaboração de uma pesquisa. Visa oferecer informações sobre o assunto, definir os objetivos da pesquisa e orientar a formulação da hipótese.

Severino (2007) afirma ainda que “a pesquisa exploratória busca apenas levantar informações sobre um determinado objeto [...]”. Sendo assim, depreende-se que a pesquisa exploratória é o primeiro passo, ou, uma preparação, para a pesquisa explicativa e/ou descritiva.

Diante do vínculo existente entre esses dois tipos de pesquisa, Andrade (2001 apud REIS, 2006, p. 65) afirma que:

Na pesquisa descritiva se observa, registra, analisa, classifica e interpreta os fatos sem que o pesquisador interfira ou os manipule. A pesquisa descritiva tem como objetivo: identificar, comparar, estabelecer e descobrir as relações existentes entre as características de um determinado fenômeno.

1.4.3 Técnicas para coleta de dados e procedimentos técnicos

Percebe-se que, em diversas pesquisas de cunho científico, a utilização da pesquisa bibliográfica é uma das principais técnicas para coleta de dados. O trabalho em questão também se utilizou de fontes bibliográficas com a finalidade de embasar a pesquisa realizada.

Segundo Ferrão (2003), a pesquisa bibliográfica “é baseada na consulta de todas as fontes secundárias relativas ao tema que foi escolhido para realização do trabalho”.

Já para Reis (2006, p.60), a pesquisa bibliográfica é:

[...] a técnica que auxilia o pesquisador fazer a revisão da literatura, ou seja, o quadro teórico que lhe permite conhecer e compreender melhor os elementos teóricos que fundamentarão a análise do tema e objeto de estudo escolhidos. [...] Portanto, a pesquisa bibliográfica é uma técnica de análise e interpretação de informações e dados secundários que tem grande importância no processo de educação pela pesquisa.

Leis, publicações e regulamentações extraídas de sítios de órgãos competentes em matéria tributária na esfera brasileira e estadunidense também foram utilizadas como instrumentos que serviram de base e fundamento para este trabalho monográfico. Sendo assim, afirma-se que os dados coletados para a pesquisa realizada neste trabalho também possuem caráter documental.

Em relação a esse tipo de pesquisa, Reis (2006, p.62) afirma que ela “é similar à pesquisa bibliográfica. A diferença entre elas está basicamente na natureza das fontes bibliográficas consultadas.”

1.4.4 Possibilidade de tratamento e análise de dados

Diante da dificuldade inerente à temática proposta, não foram utilizadas, para fins de coleta de dados primários, técnicas como: entrevistas, questionários etc. Outrossim, os dados apresentados nesta pesquisa foram extraídos, principalmente, de leis e outras fontes legais. De posse das informações coletadas, foram demonstradas, comparativamente, as regras tributárias aplicáveis às Sociedades Anônimas residentes nos dois países-alvo desta pesquisa. Com isto, foi possível realizar os pareceres conclusivos concernentes ao problema e aos objetivos propostos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Sociedades Anônimas

Sabe-se que uma Sociedade Anônima é uma entidade empresarial de acionistas. Cada acionista possui uma parcela/fatia da empresa em forma de títulos de ações, tornando-se, a partir da posse desses títulos, co-proprietário dessa companhia. Tais ações representam uma espécie de certificado de participação, que, por sua vez, dá-se na mesma proporção de sua titularidade. Isto permite a posse desigual de uma empresa, dando margem para que alguns acionistas tenham mais participação em um negócio, e outros, menos.

Quando há interesse, esses acionistas podem transferir suas ações para outros sem quaisquer efeitos para a continuação e existência da sociedade. Isto só é possível, pois tanto na legislação aplicada ao Brasil, quanto na legislação estadunidense, a personalidade jurídica das Sociedades Anônimas difere-se dos acionistas.

Ademais, a responsabilidade civil do acionista de tais empresas é limitada, o que significa que os acionistas, diretores e até mesmo empregados não são pessoalmente responsáveis, em regra, pelos passivos que a instituição tem para com os seus credores. Sobre isto, Coelho (2007, p.116) afirma que “mesmo em caso de falência, somente após o completo exaurimento do capital social é que se poderá cogitar de alguma responsabilidade por parte dos sócios, ainda assim condicionada a uma série de fatores”.

Tanto no Brasil, como nos Estados Unidos da América, as Sociedades Anônimas podem ou não ter o capital aberto ao público. Tratando-se de uma companhia aberta, seus títulos são negociados em uma bolsa de valores e regulados por um órgão responsável por normatizar, fiscalizar e disciplinar todas as matérias referentes ao mercado secundário de títulos (a Comissão de Valores Mobiliários, brasileira, e, a *U.S. Securities and Exchange Commission*, estadunidense).

2.1.1 Sociedades Anônimas brasileiras

Dentro do universo das formas jurídicas de constituição de empresas no Brasil, existem as Sociedades Anônimas (comumente abreviadas por S/A). Diferentemente de outros tipos de pessoas jurídicas de direito privado, o capital social de uma Sociedade Anônima não é vinculado a uma ou mais pessoas em específico, mas divide-se em ações.

As Sociedades Anônimas são regidas pela Lei 6.404, de 1976. No caso de omissão dessa lei, o Código Civil de 2002 (Lei 10.406) deve ser aplicado, já que em seu art. 1.089 “a sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código”.

Corroborando ao que fora supracitado, a Lei 6.404/1976 (conhecida como Lei das S/A) traz em seu primeiro artigo que “a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”. Depreende-se, também, da Lei das S/A em seu art. 2º, § 1º que essa espécie de pessoa jurídica deve ser regida pelas leis e usos do comércio, já que “qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil”.

A legislação permite que tais empresas negociem os seus títulos na bolsa de valores ou no mercado de balcão. Caso uma Sociedade Anônima assim escolha (e atenda aos critérios necessários), caracterizar-se-á em uma Companhia Aberta. Sobre a espécie de emissão desses títulos, sabe-se que os mesmos devem ser nominais, pois desde 1990, com o advento da Lei 8.021, é vedado o resgate ou o pagamento de títulos ao portador.

A autorização para uma empresa ter os seus valores mobiliários negociados no mercado de capitais é dada pelo próprio governo federal. Pela Lei 6.385, o governo federal criou, no ano de 1976 (mesmo ano que a criação da Lei das S/A), um órgão que deveria, desde então, conceder tal autorização às Sociedades Anônimas interessadas em abrir ao público o seu capital. Esse órgão é uma autarquia denominada de Comissão de Valores Mobiliários – CVM e, sob as diretrizes do Conselho Monetário Nacional – CMN, trabalha em conjunto com o Banco Central, supervisionando o controle do mercado de valores mobiliários.

Para a empresa que emite ações ao público, as vantagens são:

- Captação de recursos a um custo menor que um empréstimo ou financiamento (já que essa entidade não pagará juros ou outros encargos para aqueles que comprarem as ações);
- A entidade terá sócios/acionistas dispostos a dividir os riscos do negócio com essa companhia;
- Uma maior liquidez do investimento representado por tais títulos, e;
- A possibilidade desta empresa tornar-se valorizada, adquirindo um valor de mercado elevado, independentemente do valor de seu patrimônio líquido contábil.

Já para quem compra as ações, além de tornar-se sócio dessa companhia, a vantagem está no retorno esperado de seu investimento, quer seja no momento da distribuição de lucros ou na valorização desses títulos no mercado, sempre observando os riscos do negócio. Os detentores dessas ações podem transacionar estes títulos sem nenhum prejuízo para a existência da entidade e sua continuidade. Além do mais, a responsabilidade jurídica desses acionistas dá-se de forma limitada ao preço de emissão desses títulos obtidos. Sendo assim, por ser uma empresa formada por capital, espera-se que a mesma distribua os lucros obtidos em um determinado período aos acionistas.

Vale ressaltar, também, a vantagem fiscal, enquanto acionista, de obter rendimentos de companhias brasileiras. Diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos, os lucros ou dividendos são tributados somente no âmbito da pessoa jurídica, sendo, portanto, isentos para as pessoas físicas ou jurídicas que declaram essas receitas auferidas. Essa isenção existe, basicamente, para evitar a ocorrência de um *bis in idem*.

A propósito, a nomenclatura “bitributação” não é adequada neste caso. Costa (2012) afirma que a bitributação ocorreria numa situação em que dois entes tributantes distintos reclamam para si dois tributos sobre o mesmo fato gerador, ao passo em que o *bis in idem* é o fenômeno que ocorre quando um único fato jurídico tributário é objeto de tributação pelo mesmo ente político duas ou mais vezes, sendo permitido pelo sistema pátrio, desde que expressamente autorizado pela Constituição.

A fim de fundamentar o que fora anteriormente abordado sobre a isenção de dividendos e lucros distribuídos, a Lei 9.249, de 1995, traz em seu art. 10 que:

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.
(BRASIL, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995)

Já sobre os requisitos preliminares de constituição de uma companhia, Coelho (2007, p. 188) afirma que são três:

- a) Subscrição de todo o capital social por, pelo menos, duas pessoas. Não se exige mais, como no passado, o mínimo de sete subscritores para validade da constituição. Necessário, no entanto, é que todas as ações representativas do capital social estejam subscritas. [...]
- b) Realização, como entrada, de, no mínimo, 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro. Na subscrição a prazo em dinheiro, pelo menos 1/10 do preço da ação deve ser integralizado como entrada. [...]

c) Depósito das entradas em dinheiro no Banco do Brasil ou estabelecimento bancário autorizado pela CVM. Este depósito deverá ser feito pelo fundador, até cinco dias do recebimento das quantias, em nome do subscritor e em favor da companhia em constituição. [...]

Após preenchidos os requisitos necessários, a empresa poderá requerer o seu registro junto à CVM e deverá contratar uma instituição financeira que irá intermediar a colocação das ações no mercado. De posse do registro emitido pela CVM, dar-se-á início ao processo de subscrição de capital e, ao fim desse processo, a entidade poderá emitir ações a serem negociadas no mercado de capitais.

Sabe-se que as ações representam a menor fração do capital de uma empresa. Elas podem ser, quanto a espécie, ordinárias ou preferenciais. As ações ordinárias caracterizam ações de emissão obrigatória e reservam ao titular de sua posse os direitos de um acionista comum, podendo exercer o direito de voto nas assembleias realizadas pela empresa.

Já as ações preferenciais permitem ao seu portador um tratamento diferenciado em relação àqueles acionistas comuns. Os acionistas preferenciais possuem prioridade na distribuição de dividendos e/ou no reembolso do capital. Elas podem conferir, também, o direito de voto nas assembleias, embora seja de escolha da empresa concedê-lo ou não. A Lei das S/A, em seu art. 17, § I, dispõe que “somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens.”

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

(BRASIL Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

Por fim, é válido abordar quais são os “órgãos sociais” existentes em uma S/A e qual o papel de cada um para a entidade. De acordo com a necessidade da empresa, nada impede que o seu estatuto crie outros órgãos técnicos a fim de assessorar ou executar os negócios da entidade, porém, em via de regra, são quatro os principais órgãos existentes no âmbito de uma Sociedade Anônima:

- Assembleia Geral. Configura o órgão máximo de uma S/A. Ocasão em que se reúnem todos os acionistas, com ou sem direito a voto. Seu caráter é exclusivamente deliberativo, podendo promover decisões como: a escolha de membros do conselho de

administração ou fiscal através de eleição; efetuar ou não o pagamento de dividendos mínimos ou fixos; deliberação da constituição etc. Nos termos do art. 132, da Lei 6.404/1976, deve-se realizar uma assembléia geral ordinária nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social. Nesta, será apreciada uma série de matérias específicas que estão contidas nesse mesmo art. da Lei das S/A (i.e tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; deliberar sobre a destinação do lucro líquido e a distribuição de dividendos, e; eleger os administradores e fiscais, se for o caso). “Qualquer outro tema não poderá ser objeto de deliberação da assembléia geral ordinária, fazendo-se indispensável a convocação de uma assembléia extraordinária.” (Coelho, 2007, p. 201)

- Conselho de Administração. Obrigatório apenas para companhias abertas, sociedades anônimas de capital autorizado e de economia mista (Lei 6.404/1976, art. 138 e art. 239). A própria legislação atribui parte da competência da assembléia geral ao colegiado do conselho de administração. Sua função é tornar o processo de tomada de decisões de interesse da entidade mais ágil. Tanto a eleição, quanto a possível destituição de seus membros só podem ocorrer por força de um órgão: a assembléia geral.
- Diretoria. Compreende o órgão de representação legal da empresa. Sua principal função é executar as decisões deliberadas da assembléia geral e do conselho de administração. De acordo com o art. 143 da Lei das S/A, o estatuto (conjunto de normas acordadas pelos sócios ou fundadores que regulamentam o funcionamento de uma pessoa jurídica) deverá prever, em relação à diretoria: número de membros; duração do mandato; modo de substituição dos diretores, e; atribuições de cada diretor. Não há a necessidade legal que os diretores sejam acionistas da empresa. Caso haja um conselho de administração, a eleição do corpo de diretores dar-se-á por esse órgão. Caso contrário, serão eleitos através da assembléia geral.
- Conselho fiscal. Sua competência (detalhada no art. 163 da Lei 6.404/1976) é de fiscalizar os órgãos destinados a administrar a empresa. Em outras palavras, o colegiado do conselho fiscal existe para proteger os interesses da sociedade e de seus acionistas. Uma pessoa será inelegível ao colegiado fiscalizador caso o mesmo seja membro de órgão de administração, cônjuge ou parente até terceiro grau de administrador da companhia, bem como empregado da empresa ou de sociedade por ela controlada, ou do mesmo grupo, nos termos da Lei 6.404/1976, em seu art. 162. Sua existência é obrigatória, e as mesmas regras aplicáveis aos administradores no que

concerne aos deveres, requisitos e impedimentos também se aplicam ao conselho fiscal.

2.1.2 Sociedades Anônimas estadunidenses

As empresas que se assemelham às Sociedades Anônimas brasileiras são as chamadas *corporations*, nos Estados Unidos. Uma *corporation* é uma entidade com fins lucrativos e é registrada, ou melhor, é incorporada sob a legislação societária de um dos cinquenta e um territórios dos EUA (cinquenta estados e um distrito, Washington D.C)

As leis que compõem o “Direito Empresarial” nos Estados Unidos estão dispostas em uma coleção de cinquenta e um sistemas diferenciados de legislação societária; um sistema para cada estado e um referente ao *District of Columbia*, Washington. Porém, devem-se destacar duas importantes fontes do direito no concernente a este assunto. A primeira fonte a se destacar é o *Model Business Corporation Act* – MBCA (Ato de Modelo de Negócios das Corporações), elaborado pela *American Bar Association* (uma associação voluntária de advogados e estudantes de direito, existente desde 1878) que se tornou um modelo deveras influente e adotado por vinte e quatro estados. Já a segunda, seria a *Delaware General Corporation Law* (Leis Gerais das Corporações do estado de Delaware).

Como as *corporations* são livres para serem incorporadas em qualquer estado no âmbito da Constituição dos Estados Unidos, independentemente se essas empresas estão sediadas ou possuem negócios naquele estado, “mais da metade das corporações estadunidenses foram incorporadas pelo estado de Delaware” (Black, 2007, tradução nossa). Destarte, essa se torna uma influente fonte de direito empresarial, dado o expressivo número de empresas que utilizam-se das “Leis Gerais das Corporações do estado de Delaware”.

Segundo Black (2007), os motivos que levam às empresas escolherem o estado de Delaware para se incorporarem são vários: as leis aplicadas às *corporations* do estado de Delaware são as mais avançadas e flexíveis da nação. Isto inclui as cortes de Delaware e, em particular, as altamente conceituadas cortes corporativas de chancelaria. Além do mais, a legislação do estado leva a sério o seu papel de manter o estatuto das empresas e outras leis relacionadas aos negócios atualizadas. Por fim, o autor cita o *Secretary of State's Office* (Gabinete do Secretário de Estado), o qual age e pensa em favor das empresas ao invés de um governo burocrata.

Acredita-se ainda, que outro grande motivo de as empresas escolherem Delaware para incorporarem seus negócios seja pelo fato de ser um Estado considerado como “paraíso fiscal”. Isto é, um território cujas alíquotas tributárias sejam expressivamente menores e seu

sistema legal tende a ser benéfico, em relação a outras jurisdições, aos acionistas e ao conselho administrativo dessas empresas incorporadas nesse Estado.

As leis estaduais norte-americanas são responsáveis por reger os mecanismos das corporações. No entanto, várias leis federais também são aplicáveis às *corporations*. As empresas de capital aberto devem cumprir as leis federais referentes aos valores mobiliários; as leis “*Securities Act*”, de 1933, e “*Securities Exchange Act*”, de 1934, são as mais expressivas. Há ainda a “Lei Sarbanes-Oxley”, de 2002, a qual impôs diversas regras para as companhias abertas. Por fim, devem-se ressaltar as leis federais que se referem à regulamentação do emprego, proteção ambiental, propriedade intelectual e outras áreas.

Ao se pesquisar bibliograficamente sobre o assunto, um aspecto que chama atenção na esfera dos negócios nos Estados Unidos é que por diversas vezes e em diversos artigos referentes às Sociedades Anônimas estadunidenses pode-se perceber que leigos e até mesmo autores referem-se às *corporations* e *companies* (corporações e companhias, respectivamente) como sinônimas. Isso é um equívoco, uma vez que “uma corporação pode, certamente, ser chamada de companhia; entretanto, uma companhia não deve ser chamada necessariamente de corporação, a qual possui características distintas” (KAYA, 2012, tradução nossa).

A característica determinante e definidora de uma *corporation* é a sua independência legal das pessoas que a criaram. Em outras palavras, se porventura, uma corporação falir, certamente os seus acionistas perderão o capital investido na empresa, seus funcionários perderão seus empregos e os executivos superiores também serão afetados, embora desproporcionalmente em comparação aos empregados que possuem cargos menores. Acionistas, no entanto, mesmo possuindo uma parte ou um pedaço da empresa, não são responsáveis pelas dívidas que permanecem junto aos credores da corporação, pois aqueles possuem “responsabilidade limitada” em relação à *corporation*.

Apesar disto, as *corporations* são reconhecidas pela lei a ter direitos e responsabilidades como pessoas reais (jurídicas, no caso). Tais empresas são responsáveis por exercer os direitos humanos para pessoas reais e para o Estado, e, intencionalmente ou não, as mesmas podem ser responsáveis por violações dos direitos humanos em suas práticas de negócios. Por esse motivo é de fundamental importância para uma corporação ter um conselheiro e/ou um advogado legal e residente quando essa empresa decide operar como uma subsidiária em outro país. Quando em processos de liquidação e até mesmo falência, essa necessidade por um profissional capacitado torna-se ainda mais verdadeira, pois há certos casos em que essas empresas e/ou seus diretores, executivos e funcionários podem responder por crimes, tais como: fraude e negligência sob a égide da *corporation*.

Dentro do universo das corporações estadunidenses há uma subdivisão peculiar e válida de ser explicitada. Por não ser o enfoque da pesquisa, as seguintes seções trazem uma breve explicitação do que são as *C corporations* e as *S corporations*.

2.1.2.1 C corporations

O termo *C corporation* é utilizado no ramo dos negócios para distinguir esse tipo de pessoa jurídica de outras. As rendas e proventos desse tipo de empresa são tributados separadamente de seus proprietários e sua forma de tributação é explicada no “subcapítulo C” do primeiro capítulo do *Internal Revenue Code*.

Por serem tributadas de maneira separada dos seus acionistas, pode-se afirmar que no ambiente das *C corporations* existe o fenômeno do *bis in idem*. Isso ocorre porque nos Estados Unidos as rendas auferidas por essas empresas são tributadas no nível corporativo e no nível da pessoa física. Ou seja, quando tais empresas declaram ao fisco que obtiveram lucro no período de referência, esses rendimentos são tributados pela primeira vez (geralmente a uma alíquota de 35%), no nível de pessoa jurídica. Quando essas mesmas entidades distribuem lucros em forma de dividendos para os seus acionistas, as pessoas físicas que receberam tais proventos serão tributadas por terem auferido renda devido à participação naquelas empresas. Nos Estados Unidos, essa tributação faz-se legal, uma vez que é contemplada no *Internal Revenue Code* no § 61 – Definição de Lucro Bruto, (a) (7) (tradução nossa):

(a) Definição geral

Salvo disposição em contrário, o lucro bruto alcança a todos os rendimentos de qualquer fonte derivada, incluindo (mas não limitados a) os seguintes itens:

- (1) Compensação por serviços, incluindo taxas, comissões, benefícios e semelhantes;
 - (2) A receita derivado de negócios;
 - (3) Os ganhos decorrentes de intervenção em bens;
 - (4) Juros;
 - (5) Aluguéis;
 - (6) *Royalties*;
 - (7) Dividendos;
- [...]

(15) Receitas de juros em uma propriedade ou arranjo fiduciário
(ESTADOS UNIDOS, *Internal Revenue Code*, de 1986, tradução nossa)

Sabe-se que os pagamentos de dividendos efetuados pelas corporações aos acionistas não são dedutíveis da base de cálculo do lucro tributável, para fins de imposto de renda. Porém, essas empresas podem deduzir outros dispêndios, tais como juros e compensações justas de serviços. Não há nada que impeça que acionistas sejam credores ou empregados de uma *corporation*. Sabendo que essas empresas possuem incentivos fiscais para pagarem despesas dedutíveis ao invés das não dedutíveis, há uma tendência natural de essas empresas declararem pagamentos de juros ou salários para o acionista/credor e ao acionista/empregado ao invés da distribuição correta em decorrência dos dividendos. O *Internal Revenue Service* tenta, naturalmente, conter esses abusos decorrentes dos “dividendos disfarçados”, caracterizando todos os pagamentos efetuados junto aos acionistas para serem tributados como dividendos.

O efeito *bis in idem* nas corporações estadunidenses provoca um constante debate aos interessados no assunto. Enquanto alguns argumentam que tributar os dividendos recebidos pelos acionistas é injusto (porque os rendimentos já foram tributados no nível corporativo), outros alegam que esta estrutura tributária é indubitavelmente legal. Em 2003, o ex-presidente dos Estados Unidos George W. Bush afirmou em meio a um discurso que “é justo tributar os lucros de uma companhia. Porém, não é justa a “dupla tributação” quando se tributa o acionista sobre os mesmos lucros”.

O *Internal Revenue Code*, em seu § 1, (h), (11) aborda os requisitos necessários para que um dividendo seja tratado como um “dividendo qualificado”. A grande vantagem de um dividendo possuir esse tratamento está nas alíquotas expressivamente menores no momento em que o acionista for pagar ao fisco o tributo sobre esses rendimentos. Para ser eleito como um dividendo qualificado, ele deve cumprir, basicamente os requisitos de:

- Ser pago após 31 de dezembro de 2012, e;
- Ser pago por uma companhia nacional dos EUA, por uma sociedade incorporada em território estadunidense, por uma empresa estrangeira localizada em um país que é elegível para benefícios fiscais no âmbito dos EUA, ou por uma companhia estrangeira que possua seus títulos mobiliários em mercados de ações estabelecidos nos Estados Unidos;

Como o enfoque da pesquisa são as *Corporations* nacionais estadunidenses, serão demonstradas apenas as alíquotas referentes aos dividendos qualificados, por atenderem aos

critérios supracitados. A alíquota que deve ser aplicada aos dividendos varia de acordo com a alíquota paga pela pessoa física referente ao seu Imposto de Renda pessoal. A *Publication 17*, de 2013, expedida pelo *Internal Revenue Service*, traz que:

A alíquota do tributo sobre os dividendos qualificados é de:

- 0% sobre qualquer valor que pudesse ser tributado a uma alíquota entre 10% ou 15%;
- 15% sobre qualquer valor que pudesse ser tributado a uma alíquota maior que 15% e menor 39,6%, e;
- 20% sobre qualquer valor que pudesse ser tributados a uma taxa de 39,6%.

(ESTADOS UNIDOS, *Publication 17 - IRS*, de 2013, tradução nossa)

Logo, o dispositivo legal supracitado afirma que se o acionista paga uma alíquota sobre o imposto de renda pessoal de 15%, ele não pagará tributo sobre os dividendos qualificados recebidos. Se o acionista paga uma alíquota maior que 15% e menor 39,6% de imposto de renda, o fisco irá recolher 15% da receita com dividendos qualificados. Por fim, se a alíquota sobre o imposto de renda do acionista for de 39,6%, a alíquota devida para os dividendos recebidos será de 20%.

Os proprietários de uma *C corporation* (seus acionistas) devem eleger um conselho de administração para a tomada de decisões de negócios e para supervisionar as políticas empresariais. Por ser uma empresa com personalidade jurídica completamente distinta de seus proprietários, uma *C corporation* não deixa de existir quando os seus acionistas mudam ou falecem.

Em uma *C corporation*, o número de acionistas é ilimitado. Isso permite que a empresa venda suas ações para uma grande quantidade de investidores, o que significa uma maior facilidade de captação de recursos a serem investidos na empresa. Ademais, uma *C corporation* tem a opção de emitir diferentes "classes" de ações para diferentes tipos de acionistas: ações ordinárias e ações preferenciais. Isso contribui a atrair diferentes grupos de investidores.

Outro aspecto de uma *C corporation* é que seus proprietários têm responsabilidade limitada. Assim, eles não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas contraídas pela empresa e nem podem ser processados individualmente por decisões lesivas e errôneas da empresa. Não há nenhuma exigência para nomeação de auditores para tais empresas, a menos que tal entidade seja uma companhia aberta e, portanto, sujeita à “Lei Sarbanes-Oxley”.

Existem diversas formalidades e rotinas que uma *C corporation* deve seguir. Estas rotinas são parte integrante do trabalho de uma empresa desse tipo e, caso não se cumpra estas formalidades, sérias consequências podem ocorrer, incluindo o não reconhecimento de tal empresa como uma *C corporation*. Consequentemente, os tribunais competentes em julgar matéria de Direito Empresarial podem decidir em “atravessar o véu corporativo”, vinculando os débitos da entidade para com os seus responsáveis e até mesmo tornar o dispositivo da responsabilidade limitada nulo, em casos que ocorram negligência, fraude ou qualquer ação ilegal.

Algumas das formalidades que precisam ser seguidas nessas corporações são:

- A empresa deve possuir estatuto social; um conjunto de normas internas que regem a forma de como a corporação é executada.
- O conselho de administração e os acionistas da empresa devem ter reuniões regulares (pelo menos anualmente, a fim de eleger os diretores). O secretário da *corporation* deve tomar ata das reuniões e adicioná-las ao livro de atas.
- A corporação deve possuir uma conta bancária separada, e as disponibilidades da entidade não devem ser confundidas com os fundos pessoais dos acionistas (formalidade embasada no “princípio da entidade”).
- As declarações fiscais referentes aos governos municipais, estaduais e o governo federal devem ser preenchidas adequadamente e deve-se pagar os tributos quando devido, bem como obter todas as autorizações e licenças necessárias.

Diante do exposto, subentende-se que: todas as vezes em que o termo “*Corporation*” foi e será utilizado neste trabalho, trata-se de uma *C corporation*. Ademais, as maiores companhias norte-americanas são *C corporations*, tais como: Wal-Mart Stores Inc., Apple Inc., McDonald’s Corporation, Hewlett-Packard Co. e etc.

2.1.2.2 S corporations

Para fins de tributação federal sobre o lucro de pessoas jurídicas, no âmbito dos Estados Unidos da América, uma *S corporation* é uma empresa que escolhe ser tributada conforme o “subcapítulo S” do primeiro capítulo do *Internal Revenue Code*.

De acordo com o dispositivo legal referente às *S corporations*, tais empresas não pagam quaisquer tributos no âmbito federal. Ao invés disso, essas corporações repassam para os seus acionistas todos os rendimentos, perdas, deduções e créditos competentes ao período. Por conseguinte, os mesmos acionistas devem declarar individualmente o valor líquido que

antes fora repassado para os mesmos, cabendo ao fisco avaliar e tributar a renda desses acionistas enquanto pessoas físicas.

Diferentemente do que ocorre com as *C corporations*, não há a figura de um *bis in idem* tributário em uma *S corporation*, pois os lucros gerados pela pessoa jurídica não servirão de base para a tributação no nível corporativo. Outrossim, os rendimentos auferidos pela empresa serão tributados apenas no nível da pessoa física.

Decerto seria extremamente vantajoso para qualquer companhia tornar-se uma *S corporation* e submeter-se ao regime tributário referente a tais empresas, uma vez que haveria, sem dúvidas, uma expressiva economia de impostos para os acionistas. Porém, existem certos requisitos que uma empresa deve preencher antes de eleger-se como uma *Small Business Corporation* (Corporações de Pequenos Negócios, ou, resumidamente, *S corporation*).

O *Internal Revenue Code*, em seu capítulo primeiro, no subcapítulo S traz que:

(1) Em geral

Para fins deste subcapítulo, o termo “corporação de pequenos negócios” significa uma corporação nacional que não seja uma corporação inelegível a qual não-

- (A) tenha mais que cem acionistas,
- (B) tenha como acionista uma pessoa que não seja indivíduo (ressalvadas algumas entidades e propriedades),
- (C) tenha um estrangeiro não residente como acionista, e
- (D) tenha mais de uma classe de ações.

(2) Definição de corporação inelegível

Para fins do parágrafo (1), o termo “corporação inelegível” significa qualquer empresa que seja-

- (A) uma instituição financeira, que utilize o método de reserva para a contabilização de dívidas incobráveis descritas na seção 585,
 - (B) uma empresa de seguros sujeita à tributação sob o subcapítulo L,
 - (C) uma corporação cuja eleição seja alcançada pela seção 936, ou
 - (D) uma empresa nacional de vendas internacionais.
- (ESTADOS UNIDOS, *Internal Revenue Code*, de 1986, tradução nossa)

Diante da regulamentação supracitada, percebe-se que não são todas as empresas que podem ser eleitas como *S corporations* para fins de tributação. Ademais, se porventura uma empresa que optou por ser reconhecida como uma *S corporation* deixe de cumprir os

requisitos previstos em lei (e.g., em determinado momento o número de acionistas ultrapasse a cem, ou, um acionista estrangeiro não residente adquira uma ação), essa mesma empresa perderá seu status de *S corporation* e voltará a ser reconhecida pelo fisco como uma *C corporation* regular.

2.2 Tributos sobre o lucro e contexto

2.2.1 Brasil

O órgão responsável pela administração dos tributos de competência federal, no Brasil, é a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Criou-se, em 20 de novembro de 1968, pelo decreto nº 63.659, a Secretaria da Receita Federal (SRF) que veio a substituir a Diretoria-Geral da Fazenda Nacional, criada em 1934 por Getúlio Vargas. Em 16 de março de 2007, ocorreu a fusão entre a Secretaria da Receita Federal (SRF) e a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), por força da lei nº 11.457. O resultado dessa fusão é a atual conhecida RFB.

A RFB possui funções de suma importância para o governo e à esfera brasileira como um todo. Segundo o art. 15, Anexo I, do decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

II - propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação e a consolidação da legislação tributária federal;

III - interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;

[...]

XXIV - orientar, supervisionar e coordenar as atividades de produção e disseminação de informações estratégicas na área de sua competência, em especial as destinadas ao gerenciamento de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à qualidade e fidedignidade das informações, à prevenção e ao combate às fraudes e práticas delituosas, no âmbito da administração tributária federal e aduaneira.

(BRASIL, Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011)

Sabe-se que o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas é um tributo de competência federal e cobrado, no Brasil, desde a década de 1920. Oliveira, et al. (2012) afirma que a forma cedular, inspirada no modelo francês, fora utilizada durante muito tempo pelo governo. Essa forma de tributação é considerada por muitos especialistas como mais justa, “porém, a partir da década de 70, muitas alterações foram feitas com o objetivo de se aumentar a arrecadação.”

Na esfera brasileira, o fisco cobra o Imposto de Renda mensalmente e, no ano seguinte, uma declaração deve ser preparada pelo contribuinte contendo o ajuste anual de quanto o imposto é efetivamente devido. Pode ocorrer ainda uma restituição dos valores pagos a maior pelos contribuintes ao governo, se, de fato, for comprovado esse valor (uma vez que tanto o valor devido quanto o valor pago a maior devem ser homologados pelo fisco).

Sendo assim, o art. 43 do Código Tributário Nacional traz que:

O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.
(BRASIL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)

Existe ainda um outro tributo incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas: a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Essa contribuição é de competência da União e foi instituída em 15 de dezembro de 1988, pela Lei nº 7.689. Este tributo também está previsto no art. 195 da Constituição Federal de 1988 como sendo uma das fontes de recursos do governo.

Assim como no Imposto de Renda, o seu fato gerador é a obtenção de lucro no período (a renda auferida, propriamente dita, e o seus proventos). Seus contribuintes são as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda.

2.2.2 Estados Unidos da América

Na esfera estadunidense, a responsabilidade da aplicação e interpretação do *Internal Revenue Code*, isto é, a lei que trata dos diversos assuntos referentes à legislação tributária nos EUA (equivalente ao Código Tributário Nacional brasileiro) bem como a coleta de tributos no âmbito federal é do *Internal Revenue Service* (IRS). É uma agência do Departamento do Tesouro, e está sob a direção imediata do *Commissioner of Internal Revenue* (Daniel I. Werfe, o atual Comissário da Receita Federal, foi nomeado em 22 de maio de 2013 pelo presidente Obama).

As raízes do IRS remontam à Guerra Civil americana, quando o presidente Lincoln e o Congresso dos Estados Unidos criaram, em 1862, o cargo de *Commissioner of Internal Revenue* e decretaram o imposto sobre a renda a fim de lastrear as despesas com a guerra. Tal tributo foi revogado dez anos depois, embora o congresso tenha o revivido em 1894. Essa tentativa foi mal sucedida, uma vez que a Suprema Corte decidiu a sua inconstitucionalidade no ano seguinte.

Em 1913, o estado de Wyoming ratificou a Emenda 16^o, provendo a maioria de três quartos dos estados necessários para acrescentá-la à Constituição. A Emenda 16^o deu ao Congresso autoridade para decretar de vez o imposto de renda no país. Nesse mesmo ano, a primeira declaração de imposto de renda surgiu, sendo esta o *Form 1040* (que se trata, até os dias de hoje, da declaração de imposto de renda de indivíduos comuns, pessoas físicas).

O *Form 1120* é o formulário necessário (equivalente às declarações que as empresas brasileiras devem submeter ao fisco) a ser preenchido pelas *corporations* comuns (*C corporations*). Nele, essas empresas informam ao *IRS* informações necessárias para o cálculo do tributo devido ao fisco, tais como: total das receitas, custo dos produtos vendidos, despesas dedutíveis da base de cálculo do tributo e etc. Há ainda declarações adicionais ao *Form 1120*, que são as chamadas *Schedules*. Essas declarações servem para o fisco obter informações relevantes de certas *corporations* a fim de manter um melhor controle sobre o tributo arrecadado destas. Há diversos tipos de *Schedules* e nem todas as empresas são obrigadas por lei a preenchê-las. A *Schedule M-3*, por exemplo, só é obrigada para as *corporations* que possuem o total de ativos igual ou superior a U\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares).

Nos Estados Unidos, o Imposto de Renda sobre as Pessoas Jurídicas é obrigado, no nível federal, para todas as empresas consideradas *corporations*, sejam elas nacionais ou estrangeiras (desde que auferam renda ou possuem atividade na jurisdição dos Estados Unidos). No nível estadual, o *District of Columbia* e quarenta e sete Estados também impõem o tributo sobre a renda a essas entidades (Nevada, Dakota do Sul, e Wyoming não obrigam as

corporations residentes nesses Estados a pagarem o Imposto de Renda local, embora isso não afete a obrigação do tributo federal). O Imposto de Renda pago pelas *corporations* no nível estadual é dedutível para o cálculo do tributo devido ao governo federal. Por conta disso, a alíquota efetiva para uma empresa residente em qualquer um desses quarenta e sete Estados, ou em Washington D.C, não é a simples soma da alíquota federal com a alíquota estadual.

3 APRESENTAÇÃO DA PESQUISA COMPARATIVA

No presente capítulo e nas seguintes seções, serão demonstradas as normas tributárias que devem ser observadas às Sociedades Anônimas brasileiras e, como já fora abordado neste trabalho monográfico, às equivalentes norte-americanas, *Corporations*. As principais diferenças entre ambos, bem como as alíquotas praticadas, as isenções e deduções existentes e o tratamento fiscal para os dividendos recebidos serão elucidados. Destinar-se-á, ao final deste capítulo, uma seção específica para tratar da comparação realizada entre os dois regimes tributários abordados nesta pesquisa.

3.1 Legislação tributária aplicada às Sociedades Anônimas brasileiras

Para fins de modalidades de tributação no nível federal, as pessoas jurídicas podem ser tributadas por uma das quatro existentes: com base no lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado e simplificado. Sabe-se que as grandes Sociedades Anônimas brasileiras (e.g Petrobrás, Ambev, BR Distribuidora etc.) são tributadas pela modalidade do lucro real. Não por escolha, pois certamente há outras modalidades com custo tributário muito menor (e.g simples nacional), mas por força legal.

A redação dada pela Lei 9.718, de 1998, alterada pelas Leis 12.814 e 12.249 de 2013 e 2010, respectivamente, traz que:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.
(BRASIL, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)

Por conseguinte, a modalidade de tributação federal pelo Lucro Real e as suas respectivas exigências legais serão demonstradas nesta pesquisa, uma vez que as grandes companhias brasileiras possuem, naturalmente, uma elevada quantia em faturamento, preenchendo pelo menos um dos critérios apresentados pelo texto legal.

O lucro real é o lucro apurado efetivamente pela contabilidade, efetuado pela completa escrituração contábil fiscal. Esta modalidade de tributação exige que os princípios de contabilidade geralmente aceitos, em conjunto com as normas fiscais aplicáveis sejam rigorosamente observados. A escrituração completa e rigorosa das atividades da empresa faz-se necessária para a posterior apuração do lucro real, servindo de base de cálculo para dois tributos incidentes sobre o lucro dessas entidades: o IRPJ (Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Destarte, pode-se afirmar que a apuração exata do lucro real envolve uma complexidade maior na execução das rotinas contábeis e fiscais, em comparação a outras modalidades de tributação.

Para compreender o conceito de lucro real, o conceito de lucro líquido contábil deve ser abordado. O Decreto-lei nº 1.598, de 1977, afirma, em seu art. 6º, § 1º, que “o lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional, dos resultados não operacionais, [...] e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial”.

A mesma lei traz, também no art. 6º, a definição de lucro real, sendo: “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”. Já no art. 8º, o Decreto-lei 1.598/1977 obriga, “além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária”, o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). Os ajustes abordados no texto legal (adições, exclusões ou compensações prescritas), bem como a demonstração da apuração do lucro real devem transcritos no Lalur.

Sobre o Livro de Apuração do Lucro Real, Oliveira, et al. (2012, p. 240) afirma que:

“É um livro de escrituração de natureza eminentemente fiscal e foi criado para que as empresas possam controlar e registrar os fatos patrimoniais que interferem na apuração do IRPJ, em conformidade com a legislação tributária, sem, contudo, desobedecer aos preceitos contábeis, contendo, ainda, elementos que poderão afetar o resultado de períodos de apuração futuros.”

Sabendo que a contabilidade e, conseqüentemente, a escrituração contábil propriamente dita dão origem ao resultado do exercício, pode-se afirmar que juntamente com uma apuração positiva do resultado (lucro) em uma empresa, surge, quase sempre, uma obrigação fiscal e contábil de pagamento dos tributos denominados diretos – IRPJ e CSLL. A divergência entre o lucro líquido contábil e o lucro para a base de cálculo desses impostos é evidentemente esperada, já que as diferenças entre a legislação societária e tributária são várias.

3.1.1 Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

Para se chegar ao lucro tributável (base de cálculo do IRPJ) das empresas enquadradas à modalidade do lucro real, deve-se ajustar o lucro líquido contábil com específicas adições e exclusões, como visto anteriormente. Sobre as adições, a redação dada pelo Decreto-lei 1.598, em seu art. 6º, afirma que:

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

(BRASIL, Decreto-lei nº 1.598, de 26 de novembro de 1977)

No que tange aos valores abordados no texto legal supracitado, Oliveira, et al. (2012) traz uma série de exemplificações. Na alínea “a” do § 2º, estão incluídos os: gastos contabilizados com inobservância das disposições legais; prejuízo decorrente de investimentos em coligadas ou controladas, utilizando-se do método de equivalência patrimonial; excesso de depreciação contabilizada no período, mas já deduzida em exercícios anteriores, referente a incentivos fiscais da depreciação acelerada, e; constituição contábil de provisões as quais o fisco não permite dedução do lucro contábil (contingências, perdas estimadas com créditos de liquidação duvidosa, desvalorização de estoques etc.)

Entre os valores que a alínea “b” do § 2º aborda, estão: a realização da reserva de reavaliação; quantias oriundas de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento de capital social; ágio recebido por sociedades que não revistam a forma de sociedades por ações; lucro inflacionário realizado, e; lucros apurados em controladas e coligadas localizadas no exterior.

Já sobre as exclusões, o texto dado pelo Decreto-lei 1.598, também em seu art. 6º, traz que:

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores
(BRASIL, Decreto-lei nº 1.598, de 26 de novembro de 1977)

Oliveira, et al. (2012) também exemplifica os valores concernentes às exclusões existentes na legislação. Na alínea “a” do § 3º, compreendem a: depreciação acelerada incentivada e a exaustão mineral calculada sobre a receita bruta a título de incentivo fiscal. Já na alínea “b” estão os: lucros na exportação de manufaturados amparada por Programa Befiex; lucros decorrentes da avaliação de investimentos em coligadas ou controladas, com base no método de equivalência patrimonial, bem como os lucros e dividendos auferidos nos demais investimentos em participações societárias, e; lucros inflacionários não realizados.

3.1.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

A Lei nº 7.689/1988 trouxe consigo o nascedouro da CSLL:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.
(BRASIL, Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988)

As adições e exclusões ao lucro contábil também existem no âmbito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Assim como no IRPJ, essas operações devem ser levadas em consideração a fim de encontrar a base de cálculo para a CSLL. Elas foram apresentadas, pela

primeira vez, na Lei nº 7.689, de 1988. Entretanto, a redação legal original fora alterada pela Lei nº 8.034/1990. Além do mais, diversas outras leis acrescentaram itens que devem ser ajustados à base de cálculo deste tributo, tais quais: a Medida Provisória nº 2.037; a Lei nº 9.316/1999 etc.

Sendo assim, Oliveira, et al. (2012) aborda, de forma resumida, as principais adições e exclusões que devem ser observadas ao se apurar a base de cálculo da CSLL, inclusive as operações que possuem tratamento diferenciado em relação ao IRPJ.

Entre as adições ao lucro contábil, para fins da CSLL, está: o resultado negativo da avaliação de investimentos em participações societárias avaliadas pelo valor do patrimônio líquido; o valor da reserva de reavaliação baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período; o valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real; o valor despesas indedutíveis mencionadas pelo art. 13 da Lei nº 9.249/95; o montante dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, e; o valor dos lucros distribuídos disfarçadamente, conforme art. 60 da Lei nº 9.532/97.

Já os principais valores que devem ser excluídos do lucro líquido contábil são: o resultado positivo da avaliação de investimentos em participações societárias avaliadas pelo valor do patrimônio líquido; os lucros e dividendos derivados de investimentos em participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição, que tenham sido registrados como receitas; o valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, adicionadas no exercício anterior, que tenham sido baixadas no curso do período-base, e; as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados.

3.1.3 Alíquotas

Depois de realizadas as devidas adições, exclusões e compensações prescritas na legislação, têm-se o valor da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. É em cima dessas bases de cálculo que as específicas alíquotas serão aplicadas para que seja determinado o montante que se deve recolher ao fisco referente a ambos os tributos.

Apesar de muitos autores considerarem, para fins didáticos, que a alíquota do IRPJ é de 25%, o texto trazido pela Lei 9.249/95, art. 3º e o seu § 1º, afirma que:

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.
(BRASIL, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995)

Portanto, a alíquota adicional de 10%, somente será praticada caso haja o excesso, previsto em lei, do lucro real. Porém, como as grandes S/A ultrapassam, geralmente, esse limite a simplificação de 25% da alíquota é justificável.

Sobre a alíquota incidente ao lucro dos contribuintes da CSLL, a redação apresentada pela Lei 7.689/88 afirma que:

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.
(BRASIL, Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988)

3.1.4 Exemplificação

Por não ser enfoque da pesquisa, não serão abordados, para fins desse exemplo, os tributos indiretos, tais quais: o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; o Imposto sobre Serviços – ISS; o PIS sobre a receita bruta, e; a COFINS sobre a receita bruta.

Suponha que uma Sociedade Anônima fictícia seja tributada pela modalidade do Lucro Real. Ao findar do período do ano X1, suas demonstrações financeiras foram encerradas. Apurou-se, de acordo com as normas contábeis societárias, um lucro líquido, antes de qualquer provisão para o IRPJ e CSLL de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Durante o período de X1, ocorreram alguns eventos importantes, uma vez que estão previstos na legislação fiscal como sendo adições, exclusões ou compensações. São eles:

- O contador responsável pela empresa, juntamente com a diretoria da entidade decidiram provisionar, para cumprir uma contingência trabalhista, o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- Apesar de não ter sido contabilizado como despesa ou custo do exercício, a empresa é beneficiada tributariamente pela depreciação acelerada de um ativo imobilizado

operacional. O montante apurado desta operação foi de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

- Verificou-se um saldo acumulado de prejuízo fiscal de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
- A empresa registrou um resultado positivo de equivalência patrimonial decorrente de participações societárias em duas companhias coligadas. O montante foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
- Foi recebido o total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dividendos, no que se refere a participações societárias em uma empresa avaliada pelo método do custo.
- Do total dos gastos efetuados pela diretoria e contabilizados para se obter o lucro líquido do período, verificou-se que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) desses gastos não possuem comprovantes fiscais.
- Do montante total do saldo na conta Reserva de Reavaliação de Ativos, observou-se uma realização de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Para fins de simplificação, será considerada uma carga tributária de 34%, sendo 25% referente ao IRPJ e 9% referente à CSLL. Destarte, a apuração do lucro real desta S/A seria demonstrada da seguinte forma:

Quadro 1: Exemplificação da incidência do IRPJ e CSLL pela modalidade do Lucro Real em uma empresa fictícia.

Tributação pelo Regime RFB	
ADIÇÕES	
Provisão para contingência trabalhista	R\$ 200.000,00
Gastos da diretoria sem comprovantes fiscais	R\$ 20.000,00
Realização da Reserva de Reavaliação de Ativos	R\$ 40.000,00
(=) TOTAL DAS ADIÇÕES	R\$ 260.000,00
EXCLUSÕES	
Depreciação acelerada - Incentivo fiscal	R\$ 80.000,00
Dividendos recebidos	R\$ 10.000,00
Resultado positivo de Equivalência Patrimonial	R\$ 60.000,00
(=) TOTAL DAS EXCLUSÕES	R\$ 150.000,00
Lucro Contábil referente ao período de X1	R\$ 1.000.000,00
(+) TOTAL DAS ADIÇÕES	R\$ 260.000,00
(-) TOTAL DAS EXCLUSÕES	-R\$ 150.000,00
(=) Lucro Real do exercício	R\$ 1.110.000,00
(-) Compensação referente ao Saldo Acumulado de Prejuízos fiscais	-R\$ 160.000,00
(=) Lucro Real após as compensações	R\$ 950.000,00
Provisão para IRPJ (25%) e CSLL (9%) = 34%	R\$ 323.000,00

FONTE: Manual de Contabilidade Tributária, OLIVEIRA et al. p. 242, adaptado pelo autor.

Por fim, o lucro líquido contábil após a contabilização do IRPJ e CSLL seria de R\$ 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete mil reais), referente ao lucro líquido antes da provisão menos a provisão para o IRPJ e CSLL.

3.2 Legislação tributária aplicada às Corporations estadunidenses

Não existem várias espécies de tributos nos Estados Unidos, diferentemente do que ocorre no Brasil (impostos, taxas, contribuições etc). Pode-se perceber que os artigos referentes à tributação norte-americana, e até mesmo a legislação resumem o conceito de tributo utilizando a palavra *tax*. Os tributos diretos que existem no Brasil têm o seu similar na esfera estadunidense: o *income tax* (literalmente, tributo de rendimentos/proventos/rendas).

As informações contidas nesta seção foram extraídas com base na Publicação 542 do *Internal Revenue Service*. Esta publicação aborda as leis fiscais gerais que se aplicam às *Corporations* nacionais comuns. Essas informações foram traduzidas livremente, porém, procurou-se a utilização dos melhores termos equivalentes na língua portuguesa.

As regras utilizadas para determinar se uma companhia é ou não tributada como um *corporation* mudaram para as pessoas jurídicas constituídas após o ano de 1996. As empresas constituídas antes do ano de 1997 e que eram tributadas como *Corporation* sob a antiga legislação, continuarão a serem tributadas como uma *Corporation*.

Porém, a nova legislação obrigou certos tipos de empresas que constituíram-se a partir de 1996 a serem tratadas e, por conseguinte, tributadas como *Corporation*:

- Entidades formadas sob as leis federais ou estaduais e que se referem como corporações, corpo corporativo ou corpo político.
- Empresas formadas sob as leis estaduais e que se referem como uma associação anônima ou sociedade anônima.
- Empresas de seguro.
- Certos tipos de bancos.
- Pessoas jurídicas cuja posse seja inteiramente de governos estaduais ou locais.
- Certas empresas estrangeiras.
- Qualquer outra empresa que decida ser tratada como *Corporation*, mesmo que não haja força de lei para tal ato.

A priori, todas as *Corporations* nacionais (incluindo aquelas em processo de falência) devem preencher o *Form 1120*, mesmo que não haja apuração de lucro tributável no período.

Essa obrigação inexistente apenas para algumas espécies de empresas. Essas empresas são isentas de qualquer tributação, no nível federal, e estão expressas no § 501 do *Internal Revenue Code*. As corporações, e qualquer fundo ou fundação, organizadas e operadas exclusivamente para os fins religiosos, de caridade, científica, testes para a segurança pública, para fins literários, ou educacionais e para promover a competição nacional ou internacional de esportes amadores são alguns exemplos dessas companhias isentas.

Uma *Corporation* deve fazer o pagamento de tributos estimados à medida que esta ganha ou recebe renda durante o ano fiscal. Após o findar do ano, a empresa deve apresentar um formulário ao fisco (o *Form 1120*, semelhante a uma declaração de imposto de renda). Caso o valor pago durante todo o ano fiscal seja maior do que o valor devido, haverá uma restituição para a empresa. Porém, se o valor pago for menor do que o valor devido, a diferença será paga ao fisco até o “15º dia do terceiro mês após o término do ano fiscal” (*Publication 542*, tradução nossa).

As empresas tratadas como *Corporations* devem descobrir o seu lucro tributável com base no “ano fiscal”. Um ano fiscal é o período contábil que uma empresa utiliza para manter seus registros sobre os eventos contábeis e relatar suas receitas e despesas para o fisco. A menos que regras específicas sejam aplicáveis, uma empresa geralmente adota o início de um ano fiscal como sendo a data da primeira declaração de tributos devidos apresentada ao governo.

Sobre o tratamento para as receitas, bem como para as deduções da base de cálculo do tributo sobre o lucro das *Corporations*, a Publicação 542, expedida pelo *Internal Revenue Service*, afirma que “as regras sobre rendimentos e deduções que se aplicam aos indivíduos também se aplicam, em sua maior parte, para as *Corporations*”. Porém, as seguintes deduções são aplicáveis somente a essas pessoas jurídicas. São elas:

- Gastos pré-operacionais: ao se iniciar um negócio, devem-se tratar todos os custos incorridos para se começar a empresa como sendo despesas de capital. No entanto, as *Corporations* podem optar por deduzir uma quantidade limitada desses “custos organizacionais”. As despesas que não são dedutíveis podem ser amortizadas com o tempo.
- Propriedades de refinaria: uma *Corporation* pode escolher fazer uma escolha irrevogável em sua declaração de imposto até a data de seu vencimento. A escolha implica uma dedução de 50% dos custos de propriedades de refinaria adquiridas antes do dia 1 de janeiro de 2014. A dedução é permitida para o ano em que o imóvel é colocado em serviço, § 179 do *Internal Revenue Code*.

- Redução sobre dividendos recebidos: é permitida a dedução de certa porcentagem sobre os dividendos recebidos pela *Corporation* durante o ano fiscal. Se a companhia possuir menos de 20% do capital da empresa que distribuiu os dividendos, pode-se deduzir 70% do montante recebido. Porém, se a mesma detém mais que 20% da empresa, é permitida a dedução de 80% do valor total recebido.
- Contribuições de caridade: as doações feitas em dinheiro ou outros bens para organizações de caridade podem ser reivindicadas pelas *Corporations* para dedução da base de cálculo do lucro tributável. Entretanto, esta dedução não é permitida se os ganhos líquidos desta organização de caridade beneficiar qualquer sócio ou outrem.
- Prejuízos operacionais: se uma *Corporation* incorrer em mais despesas que em receitas, terá um prejuízo operacional. Apesar de não ser vantajoso para os acionistas e sócios da empresa apurar prejuízo no período, pode-se ter vantagens fiscais quando isto ocorre. A empresa pode escolher deduzir os prejuízos operacionais em até dois anos anteriores do tributo devido, gerando um crédito tributário, ou deduzir os futuros valores referentes ao tributo devido.

Diante do exposto, para se chegar ao lucro tributável das *Corporations*, o *Form 1120* requer que do total dos rendimentos deve-se subtrair o total das deduções. Para fins tributários, a legislação estadunidense entende que o total dos rendimentos compreende:

- Receita Líquida (vendas brutas subtraídas pelas devoluções e descontos);
- Custo dos bens vendidos;
- Dividendos recebidos;
- Receita com juros;
- Aluguéis brutos;
- Receita bruta com *royalties*, e;
- Receita líquida com capital.

O mesmo dispositivo legal aborda os valores permitidos para dedução da base de cálculo do tributo sobre o lucro:

- Remuneração dos administradores;
- Salários e ordenados;
- Reparos e manutenções;
- Créditos incobráveis;
- Despesas com aluguéis;
- Outros impostos e licenças;

- Despesa com juros;
- Doações e contribuições de caridade;
- Depreciação;
- Exaustão;
- Gastos com propaganda;
- Programas de benefícios aos empregados (pensões, planos etc.);
- Deduções de atividades para produção nacional;
- Prejuízos operacionais, e;
- Deduções especiais (referente aos dividendos recebidos).

Depois de realizada a soma de todos os rendimentos, subtraindo-se todas as deduções previstas pela lei, tem-se como resultado o lucro tributável.

3.2.1 Alíquotas

Se o lucro tributável de uma *Corporation* for:

Quadro 2: Intervalos do lucro tributável e as respectivas alíquotas do tributo devido.

Maior que -	Porém menor que -	O tributo devido é:	Sobre o excedente de -
\$0	\$50.000,00	15%	-0-
\$50.000,00	\$75.000,00	\$7.500,00 + 25%	\$50.000,00
\$75.000,00	\$100.000,00	\$13.750,00 + 34%	\$75.000,00
\$100.000,00	\$355.000,00	\$22.250,00 + 39%	\$100.000,00
\$355.000,00	\$10.000.000,00	\$113.900,00 + 34%	\$355.000,00
\$10.000.000,00	\$15.000.000,00	\$3.400.000 + 35%	\$10.000.000,00
\$15.000.000,00	\$18.333.333,00	\$5.150.000,00 + 38%	\$15.000.000,00
\$18.333.333,00	-	35%	-0-

FONTE: ESTADOS UNIDOS, *Publication 542 - IRS, de 2013, tradução nossa.*

3.2.2 Exemplificação

Suponha que uma *Corporation* fictícia tenha apurado, ao findar do ano de X1, um total de receita de vendas de U\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares). O montante dos custos dos bens vendidos foi de U\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil dólares). Os eventos ocorridos durante o ano de X1 foram:

- Recebimento de U\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) em forma de dividendos pelas 1.000 (mil) ações ordinárias adquiridas da empresa “Y” três anos antes. O total de ações em posse desta *Corporation* representa 10% (dez por cento) do capital da empresa “Y”.

- Apurou-se, também, o total de U\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) em despesas com juros, pagos durante o ano.
- A companhia vendeu um terreno que fora adquirido quatro meses antes. O preço de venda foi de U\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil dólares) e o preço de custo foi de U\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares).
- Ao findar o ano, a empresa decidiu vender as 1.000 (mil) ações ordinárias por U\$ 100,00 (cem) dólares cada ação. O custo de aquisição foi de U\$ 80,00 (oitenta) dólares por ação.

Segue o cálculo do lucro tributável e da despesa tributária desta *Corporation*:

Quadro 3: Exemplificação da incidência do *Income Tax* em uma *Corporation* fictícia obrigada a preencher o *Form 1120*.

Tributação pelo Regime IRS	
Vendas	\$ 4.000.000,00
(-) Custo dos Bens Vendidos	-\$ 3.200.000,00
(=) Receita Bruta	\$ 800.000,00
(-) Despesas com Juros	-\$ 300.000,00
Receita com Dividendos	\$ 5.000,00
(-) Dedução de 70% sobre os Dividendos	-\$ 3.500,00
(=) Lucro Operacional	\$ 501.500,00
Receita líquida com Capital*	\$ 30.000,00
(=) Lucro Tributável	\$ 531.500,00
(-) Despesa tributária**	-\$ 173.910,00
(=) Lucro Líquido	\$ 357.590,00
<u>Memória de Cálculo</u>	
<i>Receita líquida com Capital*</i>	
a) Referente à venda de ações	
Venda - 1.000 ações x \$ 100,00:	\$ 100.000,00
Custo - 1.000 ações x \$ 80,00:	(-) \$ 80.000,00
Ganho:	(=) \$ 20.000,00
b) Referente à venda de terreno	
Venda:	\$ 55.000,00
Custo:	(-) \$ 45.000,00
Ganho:	(=) \$ 10.000,00
Total dos ganhos com capital:	\$ 30.000,00*
<i>Despesa tributária**</i>	
Lucro tributável = \$ 531.500,00	
De acordo com a tabela de alíquotas, da seção 3.1.1, o tributo devido é:	
\$113.900,00 + (\$ 531.500,00 - \$ 355.000,00) x 34%	(=) \$ 173.910,00**

FONTE: Elaborado pelo autor.

3.3 Estudo comparativo

Ancorado nos conceitos teóricos apresentados, bem como nos dispositivos legais tributários existentes no Brasil e nos Estados Unidos referentes à tributação das Sociedades Anônimas/*Corporations*, realizou-se um estudo comparativo observando os pontos mais relevantes abordados neste trabalho monográfico.

Ao se pesquisar pelas demonstrações financeiras de companhias abertas em sítios de bolsas de valores (Nasdaq, por exemplo), pode-se perceber que a alíquota efetiva de uma *Corporation* é tipicamente menor do que aquela prevista na legislação (35%, na maioria dessas empresas). Isso ocorre, principalmente, pelos benefícios das operações globais realizadas pela empresa. As receitas “não-americanas” estão sujeitas às alíquotas locais que estão, geralmente, em um patamar abaixo da alíquota aplicada nos Estados Unidos. Sendo assim, quando essas corporações declaram os valores referentes de receitas advindas do exterior, que já foram tributadas no país de origem, o fisco permite deduzir o montante que fora tributado na fonte.

Além dessa, pode-se afirmar que existem inúmeras outras brechas fiscais no sistema tributário norte-americano, permitindo que as *Corporations* recolham aos cofres públicos uma quantia muito aquém daquela prevista na legislação. Um estudo realizado em 2012 pelo renomado periódico estadunidense *The Wall Street Journal* demonstrou que as *Corporations* tiveram uma alíquota efetiva sobre o lucro de apenas 12,1%, “a menor em décadas” (tradução nossa).

Segundo dados extraídos do sítio da *Organization For Economic Co-Operation and Development* – OECD (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), o montante arrecadado aos cofres públicos referente a tributos sobre o lucro de pessoas jurídicas, representou, aproximadamente, no ano de 2010, 2,7% e 3,4% do PIB estadunidense e brasileiro (Tabela 1 e Tabela 2), respectivamente.

Tabela 1: Percentual de receitas tributárias recolhidas ao fisco de pessoas jurídicas residentes em países do NAFTA (com exceção do México, por não apresentar dados na fonte) em relação ao PIB dos mesmos países entre os anos de 2000 e 2010.

	Ano 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
País											
Canadá	4,352	3,251	3,016	3,244	3,498	3,437	3,846	3,499	3,377	3,404	3,307
Estados Unidos	2,573	1,891	1,712	2,09	2,475	3,151	3,411	3,013	1,976	1,797	2,682

FONTE: OECD.Stat (2013)

Tabela 2: Percentual de receitas tributárias recolhidas ao fisco de pessoas jurídicas residentes em países do Mercosul (com exceção da Bolívia e Equador, por não apresentar dados na fonte) em relação ao PIB dos mesmos países entre os anos de 2000 e 2010.

	Ano 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
País											
Chile	2,109	1,982	1,99	2,366	3,221	4,581	6,291	6,695	5,121	4,246	4,031
Argentina	2,313	2,323	1,563	2,641	3,635	3,685	3,501	3,587	3,295	2,961	3,512
Brasil	2,156	1,942	3,033	2,784	2,848	3,403	3,349	3,748	4,024	3,768	3,419
Colômbia	0,566	1,778	1,322	1,33	1,888	2,191	2,267	2,444	1,856	2,201	1,429
Peru	1,618	1,835	1,863	2,485	2,573	3,414	5,155	5,867	5,477	4,241	4,847
Uruguai	2,035	1,886	1,772	1,576	2,44	2,806	3,054	2,45	2,911	2,941	2,942
Venezuela	4,229	2,54	0,919	1,466	1,792	3,678	3,998	4,035	2,632	1,83	0,856

FONTE: OECD.Stat (2013)

De acordo com os dados apresentados, percebe-se que apenas nos anos de 2000 e 2006 a arrecadação do Brasil foi menor que a dos Estados Unidos, no que se refere aos tributos incidentes às pessoas jurídicas residentes nesses países. Portanto, pode-se afirmar que o Brasil arrecadou um montante maior, referente aos tributos pagos pelas empresas do país, em relação ao seu PIB, do que os Estados Unidos, no intervalo de 2000 a 2010.

No que tange as isenções e deduções, percebe-se que o sistema fiscal brasileiro é mais rígido que o regime tributário estadunidense, já que não houve expressivas mudanças desde a criação da lei referente ao lucro real. O mesmo não se pode afirmar ao se falar dos Estados Unidos. Christopher Matthews, colunista da revista *Time Business & Money* afirma, a título de exemplo, que durante os anos de 2010 e 2011, as empresas puderam deduzir o custo total das compras de novos equipamentos. Normalmente, esses custos seriam deduzidos ao longo de vários anos, por meio da depreciação, que é dedutível do lucro tributável. Já em 2012, o valor dessa dedução diminuiu em 50%, alterando, significativamente, os efeitos tributários em um curtíssimo espaço de tempo.

Ainda sobre a rigidez do sistema tributário brasileiro, verificou-se ao longo da pesquisa realizada que para se tornarem dedutíveis ou não da base de cálculo dos tributos sobre o lucro, os dispêndios das Sociedades Anônimas devem estar registrados, geralmente, como custos ou despesas desta empresa. Ademais, os princípios contábeis geralmente aceitos (princípios societários) são levados em conta também pela contabilidade tributária, porém, somente quando estes não originarem uma redução do tributo devido ao fisco.

Tomando como base os textos legais apresentados nesta pesquisa, a diferença de arrecadação, concernente aos tributos incidentes sobre o lucro das Sociedades Anônimas e das *Corporations*, deveria ser ínfima. Isso porque a diferença entre as alíquotas praticadas nessas entidades, teoricamente, é de 1% (25% do IRPJ somados aos 9% da CSLL, contra os 35% do

income tax referentes às grandes empresas, com lucro tributável superior a U\$ 18.333.333,00).

Contudo, não é sensato fazer esse tipo de comparação por múltiplos motivos: as isenções e deduções existentes em um país e noutro são bastante diferentes; algumas operações realizadas pelas Sociedades Anônimas terão um tratamento fiscal diferenciado se o mesmo ocorresse por uma *Corporation*; além da União, não existem outros entes políticos que tributam os lucros das empresas, o que não ocorre nos Estados Unidos, já que os estados e regiões administrativas ainda menores podem tributar os rendimentos de uma companhia e etc.

Finalmente, sobre os dividendos recebidos, foi demonstrado que no Brasil, independentemente de quem recebe os dividendos (pessoa física ou jurídica), não será pago valor qualquer sobre essa receita, já que é uma operação isenta desde 1995, com o advento da Lei 9.249. Já a legislação fiscal norte-americana não prevê, no âmbito da pessoa jurídica, uma total isenção desses valores, mas sim, uma dedução de 70% sobre o total de dividendos recebidos, caso se detenha menos de 20% da companhia, ou; 80% de dedução, caso se detenha mais que 20%.

A grande diferença entre os dois regimes fiscais, no que concernem os dividendos recebidos, está no âmbito da pessoa física. Nesta pesquisa, foi demonstrado que a legislação estadunidense permite a ocorrência de um *bis in idem*, pois as *Corporations* pagam tributos sobre os dividendos que irão distribuir (mesmo que de forma indireta, já que são valores não dedutíveis da base de cálculo do imposto) e os acionistas que recebem tais valores devem declarar ao fisco esses rendimentos, pagando uma segunda vez, sobre o mesmo objeto, tributos para o governo.

Sendo assim, o custo tributário para o acionista brasileiro ao se receber dividendos de Sociedades Anônimas é zero. Já para o acionista norte-americano, esse custo varia de acordo com a alíquota que o esse contribuinte paga em sua declaração pessoal de imposto de renda, podendo ser entre 15% e 20%, como demonstrado na seção “2.1.2.1 C Corporations” deste trabalho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação tributária compreende as leis e regulamentos que definem os tributos, além de abordar a cobrança desses tributos no país e atribuir as respectivas responsabilidades tributárias, bem como a fiscalização e sanções para os não cumpridores da lei. Esse ramo do direito abrange “as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”, como dispõe o art. 96 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/96).

O tema monográfico deste trabalho norteou a pesquisa realizada para que fossem abordadas as principais diferenças dos sistemas tributários brasileiros e estadunidenses, no que dizem respeito aos tributos incidentes sobre o lucro das Sociedades Anônimas e das equivalentes norte-americanas *Corporations*.

A questão levantada no tópico problema procurava responder qual dos dois sistemas tributários abordados nesta pesquisa seria mais econômico, em termos tributários, para as Sociedades Anônimas. Apesar de ser uma pergunta, de certa forma, abstrata, pôde-se observar ao longo do trabalho que, teoricamente, existiria pouca diferença do montante arrecadado por essas empresas para os seus respectivos governos federais. Porém, na prática, observou-se que as grandes *Corporations* recolhem uma quantia inferior ao montante arrecadado pelas Sociedades Anônimas ao fisco, como visto no estudo comparativo realizado nesta pesquisa.

O principal motivo dessa diferença de arrecadação foi demonstrado no tópico 3.3, já que o regime fiscal estadunidense deixa margem para diversas brechas fiscais referentes às *Corporations*, permitindo que essas empresas tenham uma alíquota efetiva bem inferior àquela prevista em lei.

O objetivo geral que propôs analisar comparativamente as diferenças entre a legislação tributária aplicada às Sociedades Anônimas brasileiras e estadunidenses, referente aos que incidem sobre os seus lucros foi alcançado no capítulo 3, no qual foram abordados os principais dispositivos legais aplicáveis a essas pessoas jurídicas residentes no Brasil e nos Estados Unidos, elucidando as principais diferenças encontradas entre os dois sistemas.

Dentro dos objetivos específicos, esperou-se demonstrar de que forma os tributos incidem sobre o lucro das pessoas jurídicas pesquisadas neste trabalho, as quais estão sujeitas a um dos regimes fiscais abordados e também qual seria o efeito de um e outro regime nessas empresas. Esse objetivo foi alcançado no terceiro capítulo deste trabalho e mais

especificamente nas seções 3.1.4 e 3.2.2, onde foram demonstradas duas situações exemplificando como se dá a incidência dos tributos sobre o lucro nessas entidades.

Propôs-se, ainda, identificar em qual dos dois regimes fiscais essas empresas recolhem menos tributos sobre os seus rendimentos aos seus respectivos governos. Levando em consideração os dados das tabelas apresentados no capítulo anterior, em conjunto com as observações feitas sobre as brechas fiscais existentes no sistema tributário estadunidense, pode-se afirmar que esse objetivo também foi alcançado no decorrer da pesquisa.

Os efeitos de ambos os regimes sobre os acionistas das Sociedades Anônimas e *Corporations*, bem como o custo tributário que essas pessoas físicas têm foi respondido no tópico 3.3, no qual foi realizado um estudo comparativo abordando, entre outros aspectos, a diferença do tratamento para os dividendos recebidos, e no referencial teórico nas seções 2.1.1 e 2.1.2.1, que abordaram a questão das alíquotas incidentes sobre os mesmos.

A principal dificuldade encontrada, ao se pesquisar sobre o tema proposto foi perceber que os sistemas jurídicos não se ordenam da mesma maneira. No Brasil, por exemplo, a legislação tributária é condicionada a um “sistema constitucional”, o que não ocorre na esfera dos Estados Unidos. Além do mais, os problemas em relação às fontes legais comparadas, bem como a questão da língua foram recorrentes, já que não são todos os termos em inglês que possuem os seus fidedignos equivalentes em língua portuguesa, tornando deveras complicada a tarefa de traduzir as fontes, sem que houvesse discrepâncias. Sobre as fontes comparadas, verificou-se que não são todos os regimentos que possuem um paralelo noutro sistema; alguns são específicos a um único âmbito.

Contudo, conseguiu-se diminuir as dificuldades inerentes à temática proposta, utilizando-se de métodos adequados de comparação, ao passo que ao se organizar os elementos pesquisados tornou-se possível uma comparação relevante e imparcial.

Finalmente, sugere-se que em pesquisas futuras sobre o estudo comparado de legislações tributárias existentes em dois ou mais países deve-se procurar um conhecimento mais aprofundado dos sistemas que se pretende comparar, abordando mais aspectos que existem nos vários regimes tributários (i.e contexto, isenções, brechas fiscais etc.), a fim de obter-se pareceres conclusivos mais abrangentes.

REFERÊNCIAS

- REIS, Linda G. **Produção de Monografia da Teoria à Prática**. 3. ed. Brasília: Senac, 2006.
- FERRÃO, Romário Gava. **Metodologia científica para iniciantes em pesquisa**. Linhares: Unilinhães/Incaper, 2003.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.
- OLIVEIRA, Luiz Martins de. et al. **Manual de Contabilidade Tributária**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1996**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 11 nov. 2013.
- _____. **Lei nº 8.021, de 12 de Abril de 1990**. Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8021.htm>. Acesso em: 11 nov. 2013.
- _____. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm>. Acesso em: 02 dez. 2013.
- _____. **Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm>. Acesso em: 11 nov. 2013.
- _____. **Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.
- _____. **Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm>. Acesso em: 02 dez. 2013.
- _____. **Lei nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998**. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 nov. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de Dezembro de 1977.** Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm>. Acesso em: 02 dez. 2013.

_____. **Decreto nº 7.482, de 16 de Maio de 2011.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7482.htm>. Acesso em: 15 dez. 2013.

_____. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Conheça a Receita Federal do Brasil.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/SRF/ConhecaRFB.htm>>. Acesso em: 28 out. 2013.

Cornell University Law School. **26 U.S. Code § 179 – Election to Expense Certain Depreciable Business Assets.** Legal Information Institute. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/26/179>>. Acesso em: 04 jan. 2014.

Cornell University Law School. **26 U.S. Code § 501 – Exemption From Tax on Corporations, Certain Trusts, etc.** Legal Information Institute. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/26/501>>. Acesso em: 03 jan. 2014.

Cornell University Law School. **26 U.S. Code § 1 – Tax Imposed.** Legal Information Institute. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/26/1>>. Acesso em: 28 dez. 2013.

Cornell University Law School. **26 U.S. Code § 1361 - S Corporation Defined.** Legal Information Institute. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/26/1361>>. Acesso em: 03 jan. 2014.

Cornell University Law School. **26 U.S. Code § 61 - Gross Income Defined.** Legal Information Institute. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/26/61>>. Acesso em: 28 dez. 2013.

UNITED STATES. Department of the Treasury. Internal Revenue Service. **Publication 17 – Your Federal Income Tax For Individuals.** Disponível em: <<http://www.irs.gov/pub/irs-pdf/p17.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2013.

_____. Department of the Treasury. Internal Revenue Service. **Publication 542 – Corporations.** Disponível em: <<http://www.irs.gov/pub/irs-pdf/p542.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2013.

_____. Department of the Treasury. Internal Revenue Service. **Form 1120 - U.S. Corporation Income Tax Return.** Disponível em: <<http://www.irs.gov/pub/irs-pdf/f1120.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Department of the Treasury. **Brief History of IRS.** Disponível em: <<http://www.irs.gov/uac/Brief-History-of-IRS>>. Acesso em: 29 out. 2013.

YOUNG, Adam. **The Origin of the Income Tax.** Disponível em: <<http://mises.org/daily/1597>>. Acesso em: 28 out. 2013.

KAYA, W. F. G; ZL ATTORNEYS. **Corporate Law.** Disponível em: <<http://www.zlattorneys.com/corporatelaw.html>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

BLACK, Lewis S. **Why Corporations Choose Delaware.** Disponível em: <http://corp.delaware.gov/whycorporations_web.pdf>. Acesso em: 29 out. 2013.

American Bar Association. **About the ABA.** Disponível em: <http://www.americanbar.org/about_the_aba.html>. Acesso em: 02 nov. 2013.

THE WHITE HOUSE; President George W. Bush. **President Discusses Taking Action to Strengthen America's Economy.** Disponível em: <<http://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2003/01/20030107-5.html>>. Acesso em: 05 jan. 2013.

THE WHITE HOUSE; President Barack Obama. **President Obama Appoints Daniel Werfel as Acting Commissioner of Internal Revenue.** Disponível em: <<http://www.whitehouse.gov/the-press-office/2013/05/16/president-obama-appoints-daniel-werfel-acting-commissioner-internal-reve>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

MATTHEWS, Christopher. **The Corporate Tax Rate Is Lowest in Decades; Is Business Paying Its Fair Share?** Time Business & Money. Disponível em: <<http://business.time.com/2012/02/06/the-corporate-tax-rate-is-at-its-lowest-in-decades-is-big-business-paying-its-fair-share/>>. Acesso em: 14 jan. 2013.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD.StatExtracts.** Disponível em: <<http://stats.oecd.org/Index.aspx?DataSetCode>>. Acesso em: 03 out. 2013.